



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.398

Recurso nº: 97.036 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

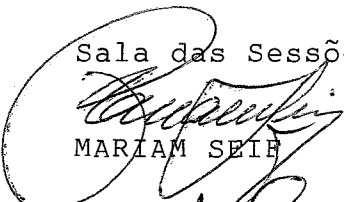
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

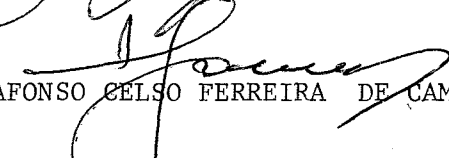
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.:

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de reconsideração por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1992.


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13951-000.045/89-18**RECURSO Nº:** 97.036**ACORDÃO Nº:** 101-83.398**RECORRENTE:** METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 22-10-90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 131/139, da lavra do Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-80.632, cujos fundamentos estão assim sintetizados na respectiva ementa:

"IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Ultrapassados os limites do art. 389 do RIR/80, em dois exercícios consecutivos, que permitiriam a opção pelo lucro presumido, mais o fato de se terem apurado omissões de receitas e, ademais, inexistir escrituração mercantil na forma da lei, procede a tributação com base no lucro arbitrado."

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 143, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Acórdão nº 101-83.389

Como razões do pedido, a peticionária basicamente reeditou os mesmos argumentos expendidos no recurso voluntário 'apresentado.

O Chefe da Divisão de Arrecadação da DRF em Maringá (PR) indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06-03-75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 6ª Vara da Justiça Federal do Paraná, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A segurança foi concedida, nos termos da sentença encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), conforme consta às fls. 193/198 do processo.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.398

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04-11-88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, constata-se da petição de fls. 143, que a contribuinte não aduziu qualquer argumento que justificasse a reforma da decisão insistindo na mesma tese já afastada por esta Câmara.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA